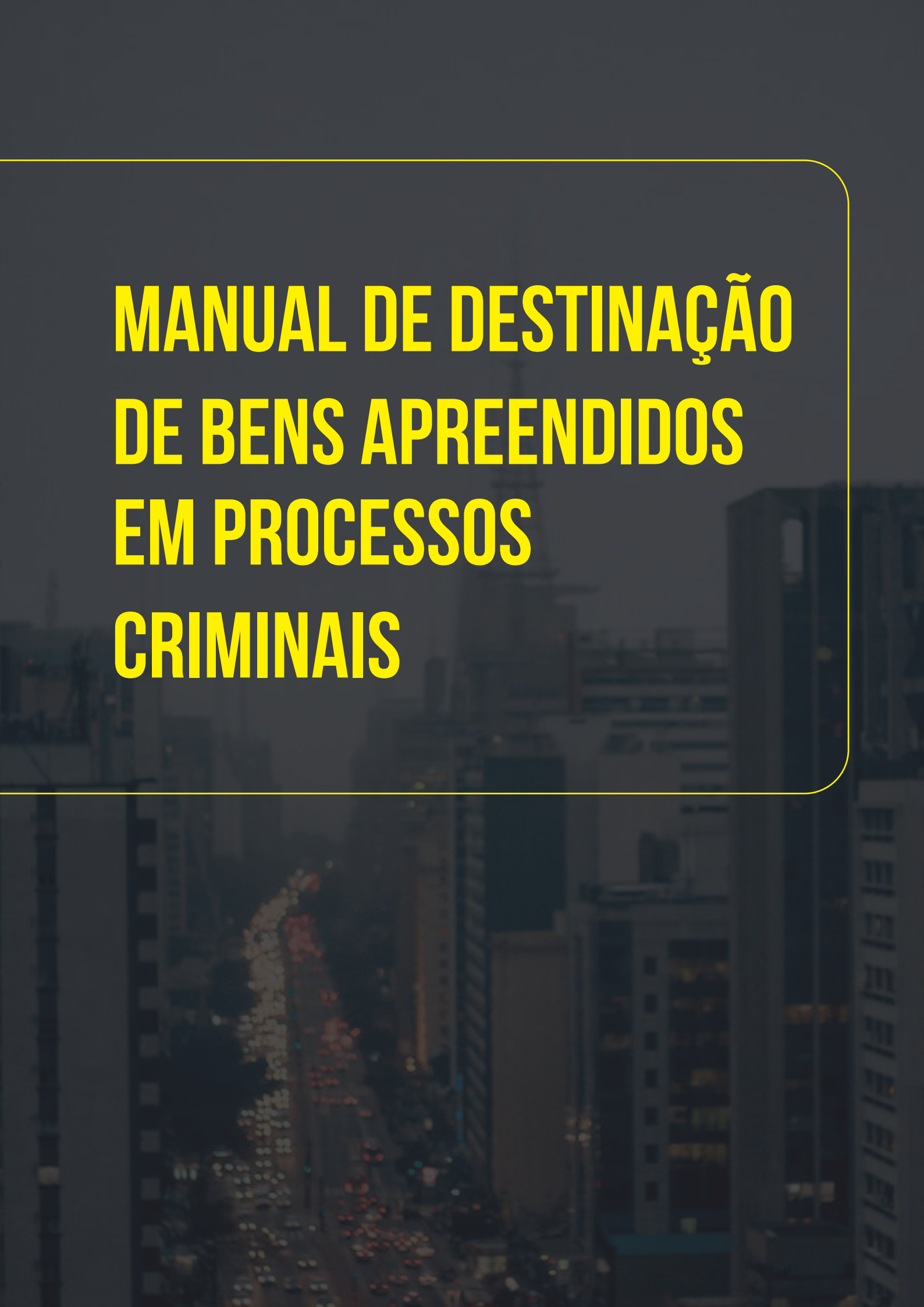




MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**MANUAL DE DESTINAÇÃO
DE BENS APREENDIDOS
EM PROCESSOS CRIMINAIS**

**Juíza Federal Raecler Baldresca
Fernando Antonio Amaral Cardia**

fevereiro de 2022

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	4
II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	5
III - FORMAS DE DESTINAÇÃO.....	6
IV - REGRAS ESPECÍFICAS	10
V – OUTRAS ORIENTAÇÕES GERAIS	18

I – INTRODUÇÃO

O presente manual tem por escopo apresentar estudo sistematizado das normas legais e infralegais sobre a gestão de bens e valores apreendidos em procedimentos e processos criminais, bem como sugerir medidas para auxiliar na resolução das diversas questões incidentes sobre o assunto.

As sugestões apresentadas são resultado da análise da legislação recentemente alterada sobre a destinação dos bens apreendidos, da experiência obtida com os trabalhos na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo e nas diretrizes apresentadas pela Comissão Regional de Aprimoramento de Gestão de Bens Apreendidos – CORAGEB – da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalte-se, porém, que o tema envolve matéria jurisdicional, permitindo entendimento diverso daquele ora apresentado, seja em razão de legítima interpretação do ordenamento jurídico vigente, seja em virtude de singular conjuntura fática existente em procedimento submetido ao crivo do magistrado.

De toda forma, esse manual pretende oferecer orientações e indicar os pontos principais que merecem atenção quando se trata de gestão de bens apreendidos em processos criminais a partir da análise da legislação, formas de destinação, regras específicas e orientações sobre o fluxo de trabalho na unidade jurisdicional.



II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A destinação de bens apreendidos em processos criminais é tratada pelo Código Penal em seus artigos 91 e 91-A e pelo Código de Processo Penal em seus artigos 118 a 144-A.

De forma específica, a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), em seus artigos 60 a 64, cria normas de gestão de bens e valores apreendidos em processos que tenham por objeto a apuração de crime de produção e tráfico ilícitos de drogas, havendo alguns dispositivos também aplicáveis a outras infrações penais.

O mesmo ocorre quanto aos crimes de contrabando e descaminho, sendo que preveem normas específicas os seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 37/66 (artigos 96, 104 e 105); Decreto-Lei nº 399/68 (artigo 3º); Decreto-Lei nº 1455/76 (artigos 23 e 28 a 30) e Lei nº 10.833/03 (artigos 65 e 75).

Também a Lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, traz regras de destinação para armas e munições apreendidas.

Igualmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) instituíram normas para a gestão dos bens apreendidos pelas unidades judiciárias.

O Conselho da Justiça Federal instituiu a Resolução nº 428/05 e o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 356/2020, a qual já considera as inovações à gestão de ativos apreendidos em procedimentos criminais trazidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019.

O Provimento Core nº 01/2020 é o conjunto normativo mais diretamente aplicável à gestão dos bens apreendidos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e rege a matéria entre seus artigos 285 a 297.

Destaca-se que em sua apresentação, o Provimento CORE nº 01/2020 institui que “(...) A *tônica das disposições do Provimento é a de que os bens apreendidos devem ser destinados tão logo possível, sendo mantidos à disposição das unidades judiciárias “estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível” (art. 285) (...)*”.

III - FORMAS DE DESTINAÇÃO

De maneira simplificada a destinação judicial de bens e valores apreendidos em procedimentos criminais pode ser classificada a partir de dois critérios: temporal e por resultado.

Quanto ao critério temporal, a destinação pode ocorrer no curso do procedimento, enquanto ainda não houver o trânsito em julgado; ou em definitivo, quando já ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade ou quando determinado o arquivamento do procedimento investigatório.



TEMPORAL

DESTINAÇÃO ANTECIPADA

No curso do procedimento antes do trânsito em julgado

DESTINAÇÃO FINAL

Após o trânsito em julgado da sentença ou quando houver arquivamento da investigação

Tanto quanto possível, a destinação deve ocorrer logo no início do procedimento ou processo judicial criminal, quando não mais interessar à persecução, o que ocorre, em regra, após a elaboração do laudo pericial. Isso deve ser aplicado principalmente àqueles bens cuja substância ou valor sejam facilmente deterioráveis (bens de consumo, veículos, etc) ou cuja manutenção em depósitos policiais ou judiciais configure risco à segurança (tóxicos, armas, material bélico).

Apresentam-se quatro exemplos clássicos da necessidade da destinação antecipada:

- a) Armamento ou material bélico, após perícia, deve ser encaminhado ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25 da Lei nº 10.826/03).
- b) Moeda estrangeira deve ser imediatamente convertida em moeda nacional e depositada em conta vinculada ao processo (CPP, art. 144-A, § 4º; Lei nº 11.343/06, art. 60-A).
- c) Veículos não passíveis de restituição, ou que não foram reclamados após a restituição ter sido deferida, devem ser alienados antecipadamente ou cedidos ao uso dos órgãos de segurança em

razão de sua fácil deterioração e custos de manutenção (CPP, art. 144-A, § 5º, art. 133-A, § 4º; Lei nº 11.343/06, art. 61, caput e § 1º).

- d) Drogas deverão ser destruídas após verificação da regularidade do laudo de constatação e após reservada amostra para o laudo definitivo (Lei nº 11.343/06, art. 50, § 3º).

Quanto ao resultado, a destinação pode se dar pela modalidade de restituição, alienação, doação, destruição ou autorização do uso pelos órgãos de segurança.



A restituição ao legítimo possuidor ou proprietário deve ocorrer quando o bem não mais interessar à persecução e fora das hipóteses em que possa ser decretada a sua perda em favor da União (artigos 118 a 120, CPP, c.c. artigos 91 e 91-A, CP).



A alienação ocorrerá quanto aos bens perdidos em favor da União ou que não forem reclamados após 90 dias do trânsito em julgado (artigo 123, CPP), desde que possuam valor de mercado que compense os custos dos procedimentos de alienação. Como já visto acima, a alienação pode ocorrer antes do trânsito em julgado quando houver risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção do ativo apreendido. Trata-se da alienação antecipada regulada pelo artigo 144-A do CPP e pela Resolução CNJ nº 356/2020.

A alienação deverá ocorrer, após a devida avaliação do bem e manifestação das partes: a) por inclusão em hasta pública (artigos 133, 144-A, CPP, artigo 61, § 11, Lei nº 11.343/06) a ser realizada pelo próprio juízo (CORE 01/20, artigo 294, 1ª parte), por meio de central unificada da Justiça Federal (CORE 01/20, art. 294, 2ª parte); b) por leiloeiros oficiais (CORE 01/20, artigo 294, 3ª parte); ou c) com a atuação da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas – SENAD – órgão vinculado ao Ministério da Justiça (artigo 63, § 4º e artigo 63-C, Lei nº 11.343/06, obrigatória para crimes de drogas; facultativa para os demais casos - Res. CNJ nº 356/20, artigo 5º § 3º e Decreto nº 9662/10, artigo 20, IX).

No tocante às hastas públicas, como regra geral, a legislação processual penal prevê limite mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 144-A, § 2º). De forma específica, quanto aos crimes de tráfico de drogas, tal limite cai para 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 61, § 11, da Lei nº 11.343/06. De qualquer forma, caso o Magistrado entenda ser aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil ao caso, o art. 891 daquele diploma veda a aceitação de lance em hasta pública que configura preço vil e define preço vil como aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Daí a importância da correta avaliação do bem que será submetido à alienação e, eventualmente, da orientação ao oficial de justiça avaliador para os critérios que devem ser observados durante a apuração do valor.

AVALIAÇÃO DE BENS



ORIENTAÇÃO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO



LIMITES DIFERENCIADOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS



CONSIDERAR A DEPRECIAÇÃO DO BEM MANTIDO EM DEPÓSITO



A **doação** poderá ser determinada quando a alienação em leilão se mostrar antieconômica (os valores eventualmente obtidos não compensam os custos com avaliação, comunicações e o próprio procedimento do leilão) ou quando não houverem interessados no bem. Segundo o art. 295 do Provimento CORE nº 01/20, a doação deverá ocorrer da seguinte forma:

Art. 295. Os bens cuja alienação em leilão, quando aplicável, revele-se antieconômica deverão ser doados.

§1º A doação será precedida de edital, na forma do art. 310, podendo o leilão ser realizado por unidade centralizadora dos procedimentos respectivos, conforme ato normativo da Diretoria do Foro.

§2º Na hipótese de não existirem habilitados no certame, poderá o Juízo, ouvido o Ministério Público, selecionar órgão público ou entidade assistencial sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública para a doação, ou proceder à destruição dos bens.

§3º O procedimento disposto no §1º poderá ser dispensado, por decisão do Juízo, quando os bens apenas forem passíveis de reciclagem.

Para acelerar o procedimento, o magistrado poderá decidir sobre a doação para órgão público ou entidade assistencial sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, a critério das áreas administrativas da Justiça Federal, que poderão, previamente, habilitar interessados.

De forma específica, a Lei nº 11.343/06 também prevê a possibilidade de doação dos bens entregues à gestão da SENAD (art. 63-C, I, *b*). O mesmo diploma prevê a doação de moeda estrangeira sem possibilidade de conversão por não possuir valor de mercado (art. 63-A, § 3º).



A destruição é a medida aplicada aos instrumentos e produtos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CPP, art. 124). Nos demais casos em que determinada perda em favor da União ou na hipótese de não se efetivar a restituição por desinteresse, a destruição poderá ocorrer quando inviável economicamente a alienação ou a doação (Provimento CORE, art. 295, § 2ª).

A inviabilidade econômica deve considerar não apenas a obsolescência ou o estado do bem, mas também os custos necessários para sua manutenção e os custos do próprio procedimento de venda ou doação em cotejo com valor do bem ou com o produto de sua venda.



A autorização para uso pelas forças de segurança está previsto no art. 133-A, CPP, enquanto ainda em curso a ação penal. Após o trânsito em julgado, em não sendo a hipótese de restituição, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem (art. 133-A, § 4º, CPP).

Por fim, qualquer bem apreendido que tenha sua perda decretada em ação penal cujo objeto foi algum dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06 deve ser entregue diretamente à SENAD após o trânsito em julgado, sem necessidade de qualquer outro procedimento a ser conduzido pelo Juízo, salvo aquelas do art. 63, § 4º-A, Lei nº 11.343/06. Nessa hipótese, o Juízo deve encaminhar, por meio de procedimento SEI do Ministério da Justiça, ofício indicando os bens e sua localização.



RESULTADO



RESTITUIÇÃO

Quando não interessar ao processo e não houver possibilidade de perda em favor da União ou para indenização.



ALIENAÇÃO

Avaliação/manifestação das partes/leilão.



DOAÇÃO

Quando os custos para leilão superarem o valor do próprio bem.



DESTRUIÇÃO

Quando for economicamente inviável a doação ou leilão ou hipóteses do art. 124, CPP.



AUTORIZAÇÃO

Para uso das forças de segurança (Art. 133-A).



IV - REGRAS ESPECÍFICAS

Feitas as considerações gerais acerca da legislação aplicável e das formas de destinação, serão apresentados procedimentos específicos quanto a alguns bens, de acordo com a predominância fática na Justiça Federal da 3ª Região.

VEÍCULOS

Apesar de serem bens de consumo duráveis, os veículos (carros, motos, **ônibus**, caminhões, etc) são facilmente deterioráveis e perdem rapidamente valor de mercado em razão, principalmente, das condições em que mantidos em depósitos policiais ou judiciais com limite de lotação ultrapassado.

Assim, nesse contexto, e não sendo caso de restituição, recomenda-se a **alienação antecipada** (Art. 144-A, CPP) **tão logo o bem seja submetido a exame pericial**, e após ouvido o Ministério Público. Quanto aos crimes de tráfico de drogas, a norma prevista no art. 61, § 1º, Lei nº 11.343/06, é mais contundente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o juiz determinar a alienação, após receber a comunicação da apreensão.

Antes de iniciar o procedimento de alienação antecipada, o Juízo deve atentar para a situação dominial do veículo, verificável no sistema RENA-JUD, em cotejo com as informações colhidas em sede policial. Estando o veículo em nome de terceiro não envolvido nos fatos apurados ou estando em nome de instituição financeira (alienação fiduciária em garantia), e não havendo indícios de ser produto ou instrumento da conduta criminosa, deve-se buscar inicialmente a restituição ao legítimo proprietário ou decretar a perda do bem. Na primeira hipótese, em não havendo interesse, mesmo que intimados ou não localizados, prossegue-se com a alienação antecipada.

O procedimento da alienação antecipada deve ser formalizado em autos apartados (art. 61, § 2º, Lei nº 11.343/06), o que possibilita melhor gestão do ativo sem causar entraves ao andamento processual da ação penal.

Distribuído o incidente de alienação, a primeira medida é a avaliação do bem. Nesse ponto, a decisão judicial deverá definir a metodologia de trabalho a ser seguida pelos Oficiais de Justiça e os critérios que entende pertinentes ao caso concreto.

Juntado o laudo e submetido à ciência das partes, o juiz deve designar os leilões em hasta pública, caso realize no próprio juízo ou se utilize de central especialmente criada para tanto. Há a possibilidade de utilização da estrutura da SENAD para a realização dos leilões (Res. CNJ nº 356/20, art. 5º § 3º e Decreto nº 9662/10, art. 20, IX).

Optando pelo procedimento de alienação antecipada pela SENAD para realização de leilões, a unidade deve realizar cadastro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Justiça, uma vez que toda a comunicação e encaminhamento de documentos será realizado por essa plataforma.

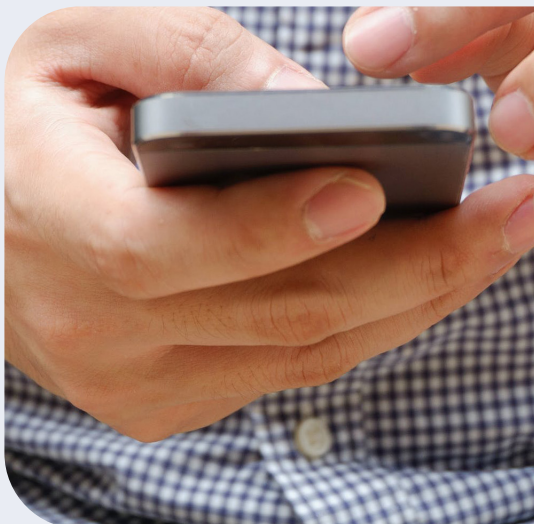
Nos termos do art. 6º da Resolução CNJ Nº 356 de 27/11/2020, antes da designação dos leilões, deverá ser comunicado ao Detran, às polícias, departamentos de trânsito e aos órgãos de arrecadação para exclusão de tributos e multas (art. 144-A, CPP) e de eventual restrição financeira. Em existindo restrições determinadas por outros Juízos, aconselha-se a expedição de ofício solicitando o levantamento da restrição e informando que o produto da alienação permanecerá depositado em conta vinculada ao processo, cujo produto será destinado apenas após ouvidos todos os juízos. Tais medidas visam conferir maior clareza e segurança aos eventuais interessados em participar dos leilões.

Informada a arrematação ao Juízo, as seguintes providências devem ser tomadas: 1) expedição do auto de entrega em favor do arrematante; 2) comunicação ao local do depósito; 3) comunicação ao DETRAN; e 4) comunicação aos órgãos de trânsito e de arrecadação caso os débitos e restrições existentes ainda não tenham sido retirados dos registros dos veículos.

Veículos utilizados na prática de crime de contrabando ou descaminho são encaminhados à Receita Federal, que poderá aplicar pena de perdimento no procedimento administrativo fiscal instaurado de forma autônoma à ação penal (art. 96, I, Decreto-Lei nº 37/66, art. 75, § 4º, Lei nº 10.833/03), em não havendo decisão judicial em sentido contrário.

Em não tendo ocorrido a alienação antecipada, decretada a perda em favor da União e transitada em julgado a sentença, o veículo poderá ser alienado definitivamente, com procedimento idêntico ao da alienação antecipada, ou entregue diretamente à SENAD na hipótese de estar relacionado à prática dos crimes da Lei nº 11.343/06. Nessa hipótese o ofício informando à SENAD o trânsito em julgado e a localização do veículo para retirada deve ser encaminhado também por meio de procedimento SEI do Ministério da Justiça.





CELULARES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Em razão da evolução tecnológica, aparelhos celulares, smartphones e outros equipamentos eletrônicos ou de informática rapidamente perdem valor de mercado e tornam-se obsoletos, o que em regra torna antieconômica qualquer tentativa de alienação, antecipada ou definitiva, em hasta pública.

Realizado o exame pericial pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, com extração de todo o conteúdo dos equipamentos, e submetido o laudo pericial ao contraditório, os equipamentos podem ser restituídos caso não configurem produto do crime.

Exceção deve ser feita quando o equipamento tiver sido meio de armazenamento de imagens ou vídeos relacionados à pornografia infanto-juvenil. Nessa hipótese, por existirem recursos informáticos que recuperam arquivos apagados, recomenda-se que tais equipamentos não voltem a ser utilizados, devendo ser decretado seu perdimento e destruição após o trânsito em julgado.

Em qualquer hipótese, em não havendo interesse na restituição, deverão ser destruídos, podendo os resíduos serem destinados à reciclagem, mediante procedimento a ser definido pela Diretoria do Foro na gestão do Depósito Judicial.

Equipamentos relacionados a crimes de radiodifusão ilegal, após a perícia, deverão ser encaminhados à ANATEL (Portaria ANATEL nº 185/2019), para inclusão em procedimento administrativo próprio. Em não havendo resposta do órgão no prazo estipulado, poderão ser destinados à destruição, em se tratando de equipamentos não homologados pela agência ou caso não possuam valor econômico apreciável que torne razoável a tentativa de alienação ou a doação (Provimento CORE, art. 295, § 2º).



CELULARES

EXTRAÇÃO DE DADOS

PERÍCIA

RESTITUIÇÃO



DESTRUIÇÃO

Destruição quando obsoletos ou quando houver arquivos com pornografia infantil (reciclar resíduos)



MOEDA FALSA

Nos termos do art. 286, VII, Provimento CORE nº 01/20, após a realização de perícia pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, as notas falsas deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” ou “nota falsa”. Deverão ser selecionados exemplares de cada grupo de notas falsas para serem acautelados permanentemente no cofre da Secretaria ou, se houver, no suporte físico do processo igualmente acautelado em Secretaria.

O restante deverá ser fotografado e, em seguida, encaminhado ao setor de meio circulante do Banco Central para destruição.



PERÍCIA

GUARDA DE
EXEMPLARES

FOTOGRAFIA
DO RESTANTE

BACEN PARA
DESTRUIÇÃO

MOEDA FALSA



MOEDA NACIONAL

Os valores apreendidos em moeda nacional, as fianças, os valores obtidos com a alienação de bens e os valores pagos em decorrência de prestação pecuniária deverão ser depositados ou transferidos para conta judicial vinculada ao processo, aberta junto à Caixa Econômica Federal (art. 1º, III, Resolução CJF nº 428/05, art. 286, IV, Provimento CORE nº 01/20).

Após o trânsito em julgado ou arquivado o inquérito policial, os valores deverão ter o destino definido em sentença ou em decisão de arquivamento: restituição mediante alvará ou ofício de transferência; transferência ao FUNPEN em caso de perdimento em favor da União (art. 133, § 2º, CPP); transferência ao FUNAD (art. 62, § 1º, Lei nº 11.343/06) em caso de perdimento em favor da União nos crimes de tráfico de drogas; transferência à conta única da CEPEMA em caso de prestação pecuniária; pagamento das custas; transferência à conta vinculada ao Juízo da execução para pagamento da multa.

Caso não tenha havido o perdimento e se o valor apreendido suplantiar o valor da multa, competirá ao Juízo da execução a restituição do eventual saldo remanescente.



DEPÓSITO
NA CEF

TRÂNSITO
EM JULGADO

RESTITUIÇÃO



TRANSFERÊNCIA

Ao FUNPEN ou FUNAD
ou CEPEMA ou EXECUÇÃO

MOEDA NACIONAL



MOEDA ESTRANGEIRA

Toda moeda estrangeira apreendida deverá ser imediatamente encaminhada, de preferência pela própria autoridade policial, a instituição financeira para conversão em moeda nacional. O produto da conversão deverá depositado em conta judicial vinculada ao processo a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal (art. 144, § 4º CPP, art. 60-A, Lei 11.343/06, Provimento CORE nº 01/20, art. 286, IV e V.).

Em não sendo possível a conversão, as moedas deverão ficar acauteladas na instituição financeira até destinação judicial (art. 60-A, § 2º, Lei 11.343/06, Provimento CORE nº 01/20, art. 286, § 2º).

Em tendo sido apreendida em procedimento relacionado a crime de tráfico de drogas, a moeda estrangeira cuja conversão seja impossível em razão do valor de mercado poderá ter sua destruição ou doação à correspondente missão consular determinadas pelo Juízo (art. 60-A, § 3º, Lei 11.343/06).

Em outras hipóteses de impossibilidade de conversão, sendo o crime de tráfico ou não, e em não sendo o caso de restituição, a moeda estrangeira com valor de mercado deverá ser entregue ao setor de meio circulante do Banco Central para incorporação às reservas internacionais da União (art. 9º, Instrução Normativa BCB nº 67/20).

Após a conversão, aplicam-se as regras de destinação de moeda nacional.



MOEDA ESTRANGEIRA

ENVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM
CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL

CEF



DESTRUIÇÃO



DOAÇÃO



BACEN

IMPOSSIBILIDADE
DE CONVERSÃO



DROGAS

Após a certificação da regularidade do laudo de constatação, a drogas deverão ser destruídas, reservando-se amostra para realização do laudo definitivo e contraprova (Lei nº 11.34/06, art. 50, §§ 3º e 4º, art. 50-A). Após o trânsito em julgado da ação ou após o arquivamento do inquérito, a amostra de contraprova também poderá ser destruída (Lei nº 11.34/06, art. 72).



PERÍCIA

LAUDO

RESERVA DE AMOSTRAS

DESTRUIÇÃO

DROGAS



CIGARROS CONTRABANDEADOS E MERCADORIAS DESCAMINHADAS

Para além da esfera criminal, o contrabando e descaminho configuram infrações administrativo-fiscais a serem apuradas em procedimento próprio perante a Receita Federal.

Após a realização de exame pericial, os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Receita Federal que, no curso do procedimento administrativo e se não houver determinação judicial em contrário, aplicará em regra a pena de multa e perdimento (art. 105, Decreto-Lei nº 37/66, art. 3º, parágrafo único, Decreto-Lei nº 399/68, art. 23, § 1º, Decreto-Lei nº 1455/76, art. 65, Lei nº 10.833/03).

Após o perdimento no procedimento administrativo fiscal, as mercadorias apreendidas poderão ser alienadas por licitação (leilão) ou doação, incorporadas ao patrimônio de órgão público, destruídas ou inutilizadas (art. 29, Decreto-Lei nº 1455/76).



DOCUMENTOS

Após o trânsito em julgado da sentença em ação penal o ou arquivamento do inquérito policial, os documentos apreendidos desde que não configurem ilícito em si, deverão ser restituídos aos seus legítimos possuidores.

Em não havendo interesse ou reclamação, ou em não sendo possível a identificação do legítimo possuidor, a manutenção dos documentos em depósito judicial deverá obedecer a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada para Processos da Justiça Federal (acessível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/tabela-de-classes-justia-federal.pdf>). Em processo com provimento condenatório, a guarda será permanente. Nos demais casos, a guarda deverá ser mantida pelo período de 20 (vinte) anos, findos os quais poderão ser destruídos, salvo se houver interesse histórico ou museológico.



IMÓVEIS

Imóveis devem ser objeto de sequestro devidamente registrado na inscrição do Cartório de Registro de Imóveis correspondente (arts. 125 e 128, CPP).

Antes do trânsito em julgado, somente deve ser objeto de alienação antecipada caso esteja abandonado e em risco de deterioração e acúmulo de dívidas de IPTU e condomínio, nos termos do art. 144-A, CPP.

Nessa hipótese, o procedimento da alienação antecipada segue o mesmo fluxo daquela já explicitada quanto aos veículos, inclusive quanto à possibilidade de utilização do procedimento realizado pela SENAD.

Ressalte-se que se o imóvel, ou imóveis, estiver incluído em ativo patrimonial de empresa, todo o conjunto, se submetido a sequestro, poderá ser administrado pela SENAD em processo de administração temporária, administração esta submetida ao acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério da Justiça e o Conselho Federal de Administração (disponível em <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/ativos-especiais-1/documentos/acordo-de-cooperacao-tecnica.pdf/view>).

Em qualquer hipótese, dadas as peculiaridades na gestão de tais ativos, o Ministério Público deve opinar de forma detalhada quanto ao uso e destinação, preferencialmente antes da decretação da ordem do sequestro.



ARMAS E MATERIAL BÉLICO

Como já explicitado acima, armamento ou material bélico, após perícia, dever ser encaminhado ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25 da Lei nº 10.826/03).



BENS APREENDIDOS HÁ MUITO TEMPO

Apesar de o Provimento CORE, tanto o atual nº 01/20 como o anterior nº 64/05, criar a obrigatoriedade de destinação dos bens apreendidos antes do arquivamento do feito criminal, ainda é bastante comum a existência de bens mantidos em depósito relacionados a feitos arquivados e ainda sem qualquer destinação. Por vezes, a apreensão e o arquivamento ocorreram há mais de vinte anos.

Em tais casos, aconselha-se à unidade a realização de trabalho concentrado em conjunto com o setor de depósito.

O trabalho deve se iniciar com a identificação dos casos e a solicitação de desarquivamento dos feitos.

Entregues os procedimentos na unidade, cada caso deverá ser analisado, proferindo-se a correspondente decisão judicial.

A experiência tem demonstrado que em sua grande maioria tais bens são equipamentos eletrônicos obsoletos, utensílios para a prática criminosa e outros objetos sem qualquer valor de mercado ou possibilidade de utilização para qualquer finalidade. Nessa hipótese, e considerando-se que passaram muito mais de 90 (noventa) dias do trânsito sem qualquer reclamação por eventual interessado (art. 123, CP), aconselha-se seja determinada a destruição dos bens, após ciência do Ministério Público.

Maior cuidado deverá ser tomado em relação aos documentos, considerando-se a tabela de temporalidade explicitada acima, e em relação a bens passíveis de possuir algum valor de mercado ou interesse histórico.



V – OUTRAS ORIENTAÇÕES GERAIS:

- O trabalho de destinação deve ser iniciado pela unidade jurisdicional em relação aos processos arquivados/baixados, mas a vara poderá realizar o procedimento de alienação antecipada nos processos sem trânsito em julgado ou providenciar a destinação nos casos já definitivamente julgados e ativos.
- Deve-se evitar determinar a avaliação do bem quando se tratar de objetos antigos e obsoletos (se for necessário, é possível pedir ao depósito judicial que encaminhe uma fotografia do objeto).
- Telefones celulares e equipamentos eletrônicos constituem cerca de 50% dos bens acautelados no Depósito – muitas vezes é possível determinar a destruição dada a evidente obsolescência dos equipamentos.
- A fim de evitar demora no cumprimento da decisão, o juízo deve examinar a modalidade de destinação – devolução, doação, destruição ou alienação – determinar na mesma oportunidade todas as providências até o arquivamento do feito, fazendo constar da decisão que o cumprimento apenas deve ocorrer após a vista dos autos ao MP e publicação para as partes interessadas.
- Para os casos de destruição, devolução e doação, a vara deve comunicar a decisão ao Depósito Judicial para cumprimento por meio de expediente SEI aberto por cada vara e específico para o trabalho de destinação.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CONTEÚDO

Juíza Federal Raecler Baldresca

Fernando Antonio Amaral Cardia

ARTE

ACOM - Assessoria de Comunicação Social - TRF3

FORMATO

Digital